



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 40**

**PROJETO DE LEI Nº 14.531**

**PROCESSO Nº 583**

De autoria do Vereador **RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, o presente projeto de lei institui a Campanha de Direção Defensiva em empresas que possuem motoristas e frotas de veículos automotores.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

**1 – PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

**2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

O presente projeto de lei intenciona a exigência da realização de curso de direção defensiva para condutor e funcionários de empresas que possuem frota de veículos automotores, trazendo melhores condições de segurança no trânsito por meio da prevenção.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre a matéria de trânsito e transporte, alicerçada no art. 22, inc. XI, da Carta Constitucional.





A União, por meio do Congresso Nacional, exerceu tal competência constitucional e editou o Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal n.º 9.503/1997, que prevê, em seu art. 150, parágrafo único, que *"a empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN."*

Assim, havendo um artigo específico à exata questão que o presente projeto pretende trazer ao ordenamento municipal, não resta lacuna legislativa a ser preenchida.

### **3 – CONCLUSÃO:**

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo, consoante aos art. 1.º e 18 da Constituição Federal, não fazendo jus a prosperar.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**  
Procurador Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**  
Procurador Jurídico

**Ester Vitoria de Jesus Morais**  
Estagiária de Direito

**Gabriel Gustavo Flausino Negrini**  
Estagiário de Direito

